PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADS, REALIZAR O MAPEAMENTO E A IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA E/OU EXERCENDO A MENDICÂNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, de forma contínua e sistemática, o mapeamento e a identificação de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de rua e/ou exercendo a mendicância no território do Município de Boa Vista.

Parágrafo único – O mapeamento deve levar em consideração a localização das crianças e adolescentes em locais como restaurantes, semáforos, praças, parques, rodoviária, aeroporto e nas áreas e vias que constituem os principais pontos de acesso e entrada do município de Boa Vista, provenientes de cidades vizinhas..

Art. 2º Para efeitos desta Lei, a identificação deverá classificar os menores em três categorias:

I – Crianças e adolescentes em situação de rua desacompanhados;

II – Crianças e adolescentes em situação de rua acompanhados de algum adulto ou de um dos genitores;

III – Crianças e adolescentes que vivem em domicílio familiar, mas que praticam a mendicância como forma de lucro para si, para seus genitores ou para terceiros.

Art. 3º O Poder Executivo deverá:

I – Elaborar relatórios periódicos com os dados levantados;

II – Encaminhar as informações aos órgãos de proteção e defesa de direitos da criança e do adolescente;

III – Promover a articulação com a rede de proteção social, incluindo Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Garantir que os menores identificados recebam acompanhamento psicossocial, educacional e de saúde.

Art. 4º Esta ação municipal deve focar nas diretrizes, de forma especial, estabelecidas no Decreto n° 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a Resolução conjunta CNAS/CONANDA N° 1, de 07 de junho de 2017, que estabelece as Diretrizes Políticas e Metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da política de Assistência Social, e a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) n° 40/2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua.

Art. 5º A abordagem social direcionada às pessoas em situação de rua deve ser realizada de forma humanizada, especializada e com atuação multidisciplinar, assegurando que todas as ações estejam alinhadas às diretrizes da política de assistência social e fundamentadas no respeito integral aos direitos humanos.

Art. 6º Após o mapeamento, os agentes públicos devem buscar a inclusão das pessoas identificadas no Cadastro Único dos programas sociais (CadÚnico) e seus benefícios disponíveis, além de matrícula em escolas e atendimento médico, se necessário.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 04 de Setembro de 2025.

DEYVID EVERSON SILVA CARNEIRO:85607568253

Assinado de forma digital por DEYVID EVERSON SILVA CARNEIRO:85607568253
Dados: 2025.09.04 14:25:20 -04'00'

DEYVID CARNEIRO
Vereador do Município de Boa Vista

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar que o Poder Executivo do Município de Boa Vista realize o mapeamento e a identificação de crianças e adolescentes que se encontram em situação de rua ou exercendo a mendicância. A iniciativa busca enfrentar, de forma organizada e responsável, uma realidade que afeta diretamente a proteção integral da infância e da juventude, prevista na Constituição Federal do Brasil, art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e art. 5° do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

A medida é necessária porque a presença de crianças e adolescentes nas ruas, em situação de vulnerabilidade, configura grave violação de direitos, expondo-os a riscos sociais, como violência, exploração, abuso e evasão escolar. O mapeamento adequado permitirá conhecer a real dimensão do problema, identificar os locais de maior incidência e oferecer respostas efetivas por meio da rede de proteção social.

Com a implementação dessa medida, o Município poderá fortalecer a atuação dos órgãos de assistência social, saúde, educação, conselhos tutelares e demais entidades, promovendo ações integradas que assegurem o resgate da dignidade, a proteção dos direitos e a inclusão social dessas crianças e adolescentes.

Boa Vista/RR, 04 de Setembro de 2025.

DEYVID EVERSON SILVA CARNEIRO:85607568253
Assinado de forma digital por DEYVID EVERSON SILVA CARNEIRO:85607568253
Dados: 2025.09.04 14:25:33 -04'00'

DEYVID CARNEIRO
Vereador do Município de Boa Vista